

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**RICHARD BRAGA**

**A ACEITAÇÃO SOCIAL E O VÍCIO EM JOGOS DE AZAR: UMA ABORDAGEM  
PSICOSSOCIAL DOS (DES) ACERTOS NA SUA PROIBIÇÃO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2019

**RICHARD BRAGA**

**A ACEITAÇÃO SOCIAL E O VÍCIO EM JOGOS DE AZAR: UMA ABORDAGEM  
PSICOSSOCIAL DOS (DES) ACERTOS NA SUA PROIBIÇÃO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Ms. Rafael Lago Salapata

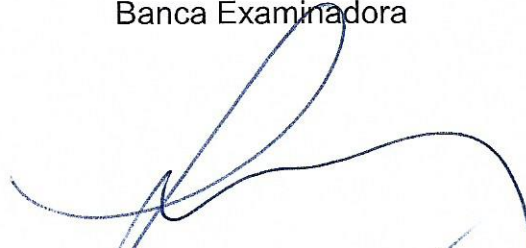
Santa Rosa  
2019

**RICHARD BRAGA**

**A ACEITAÇÃO SOCIAL E O VÍCIO EM JOGOS DE AZAR: UMA ABORDAGEM  
PSICOSSOCIAL DOS (DES) ACERTOS NA SUA PROIBIÇÃO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Rafael Lago Salapata – Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa, 09 de julho de 2019.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus pais, João e Maria, a minha esposa Greice e ao meu filho Enzo, os quais amo tanto.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer primeiramente a Deus, que me deu força e coragem nesta trajetória da graduação.

A minha família, pelo apoio desde o início desta fase da minha vida, em especial a minha esposa, que foi a responsável direta pelo meu ingresso na graduação, ela que sempre esteve ao meu lado nesta fase e que com muita compreensão me ajudou em todos os momentos de angústia e preocupação, sem ela não lograria êxito nesta caminhada.

Ao meu orientador, professor Rafael Lago Salapata, que tive o privilégio de conhecer e que sempre esteve à disposição se dedicando e tendo paciência comigo nesta etapa final.

E a todo corpo docente da FEMA, que tive o prazer de conhecer nesta longa caminhada acadêmica.

Definir a meta lhe da coragem,  
batalhar por ela lhe da bravura, atingir lhe  
torna imparável.

Wendell Carvalho

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como principal objetivo analisar os jogos de azar e a sua aceitação social. Aborda, para isso, políticas públicas e princípios criminais relacionados à temática, avaliando o surgimento da prática dos jogos de azar na ordem jurídica até a sua proibição. Busca-se apontar acertos e desacertos do legislador ao tornar a prática ilícita, e as consequências observadas em muitos apostadores que tendem a sofrer de problemas psíquicos como a patologia. O trabalho examina os primeiros movimentos que redundaram na inserção dos jogos de azar na sociedade brasileira, os argumentos que podem ser usados para uma possível regulamentação dessa atividade e os fundamentos que atualmente embasam a sua proibição, bem como as sanções impostas aos praticantes; e ainda um possível reconhecimento de sua atipicidade material, discutido pelo Superior Tribunal Federal em sede de repercussão geral pendente de julgamento. A pesquisa levanta, além disso, a questão do vício patológico, pouco admitido pelos apostadores, os quais usualmente acreditam que não sofrem de nenhum tipo de desordem mental e que podem deixar de praticar a qualquer momento os jogos de azar - o que não ocorre com facilidade. A pesquisa, portanto, envolve análise de legislação, jurisprudência, artigos científicos e matérias publicadas em *sites da internet*. Os dados pesquisados sempre levaram em conta a conexão com o tema escolhido, este que carece de maior visibilidade no debate jurídico e social brasileiro, por ser pouco debatido, ainda que conte com uma ampla aceitação social – reconhecimento que normalmente ignora os perigos relacionados a tal prática.

Palavras-chave: jogos de azar – sociedade – patologia – apostadores – vício.

## **ABSTRACT**

The main objective of this end of course paper is to analyze the gambling and its social acceptance. For this, it addresses public policies and criminal principles related to the subject, assessing the emergence of gambling practice in the legal order until its prohibition. The aim is to point out the right and wrong of the legislator to make the practice illicit, and the consequences observed in many gamblers who tend to suffer from psychic problems such as pathology. The paper examines the first movements that led to the gambling insertion in Brazilian society, the arguments that can be used for a possible regulation of this activity and the foundations that currently support its prohibition, as well as the sanctions imposed on practitioners; and also a possible recognition of its material atypicality, discussed by the Federal Superior Court in a general repercussion pending judgment. The research also raises the question of pathological vice, which is not widely accepted by gamblers, who usually believe that they not suffer from any kind of mental disorder and that they can stop gambling at any time – which does not happen easily. The research, therefore, involves analysis of legislation, case law, scientific articles and materials published on websites. The data researched always took into account the connection with the chosen theme, the one that needs greater visibility in the Brazilian legal and social debate, because it is little debated, although it has a wide social acceptance - recognition that normally ignores the dangers related to such practice

Keywords: Gambling – Society – Pathology – Gamblers - addiction.



## LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 - Arrecadação da Caixa Econômica Federal e repasses para União e outras entidades, relativos à Mega-Sena ..... 12
- Figura 2 – Repasse das arrecadações pelas loterias da Caixa Econômica Federal a programas sociais do governo ..... 16
- Figura 3 – Países onde os jogos de azar são permitidos e proibidos no mundo..... 18

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

FEMA - Fundação Educacional Machado de Assis

p. – página

ART. – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 5 de outubro de 1988

RS - Rio Grande do Sul

§ - parágrafo

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

RE - Recurso Especial

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 OS JOGOS DE AZAR NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UMA ABORDAGEM PSICOSSOCIAL</b> .....	<b>14</b>
1.1. JOGOS DE AZAR NO BRASIL – EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	21
1.2. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À DESCRIMINALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR .....	25
1.3. ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS À DESCRIMINALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR.....	28
<b>2 POSIÇÕES RECENTES DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A RESPEITO DA CONTRAVENÇÃO DE JOGOS DE AZAR.</b> .....	<b>35</b>
2.1. POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS A ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR.....	41
2.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL RELACIONADOS AOS JOGOS DE AZAR . .....	45
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo aborda os jogos de azar, a sua aceitação social e os crimes derivados desta prática, os acertos e desacertos na proibição da atividade no ordenamento jurídico brasileiro. Pretende-se delimitar a temática focalizando na análise da lei de contravenções penais bem como no contexto histórico da proibição dos jogos no Brasil, trazendo como objetivo o estudo da lei e a análise de delitos derivados dos jogos de azar. Além disso, busca-se atentar para uma análise social da atividade, perpassando pela questão da infração socialmente aceita, também como a relação jurídica entre Estado e particular, no âmbito das políticas públicas e das finanças públicas. Trata-se de uma pesquisa teórica que investiga entendimentos doutrinários, alicerçada na legislação e em aspectos sociais inerentes ao tema.

O estudo tem por objetivo conhecer o entendimento doutrinário sobre a liberação da prática dos jogos de azar no ordenamento jurídico brasileiro e os possíveis ganhos que, em tal hipótese, podem advir em favor do Estado. Pretende-se, ainda, analisar de forma mais aprofundada os diversos problemas sociais derivados dessas práticas, e o possível aumento de jogadores patológicos, decorrente de uma eventual regulamentação, situação que pode ensejar um problema de saúde pública.

Objetiva-se, ademais, analisar o contexto histórico que oportunizou a prática acentuada dos jogos de azar na sociedade brasileira, inclusive mediante estudo psicossocial dos jogadores, verificando os possíveis erros e acertos na sua proibição pelo ordenamento jurídico. Almeja-se, ainda, pesquisar formas de repressão ao comércio das loterias clandestinas, inseridas em políticas de saúde e finanças públicas, com o propósito de propor um entendimento mais técnico e doutrinário acerca da prática dos jogos de azar e de sua aceitabilidade social.

Nesse contexto, busca-se delimitar o entendimento dos Tribunais brasileiros no que tange a prática de jogos de azar, verificando, ainda, as possíveis consequências penais decorrentes da prática dos jogos de azar e as políticas adotadas pelo Estado para coibir a sua prática.

Tem-se, na contemporaneidade, um grave problema social que é a aceitação da prática dos jogos de azar, o que leva muitas pessoas a se valerem de apostadores para explorar e manipular apostas de jogos, colaborando com a prática de crimes mais graves, como lavagem de dinheiro e financiamento do tráfico de drogas. Esta realidade é quase sempre negligenciada pelo poder público, mas em momentos de crise estatal costuma voltar à pauta, estimulando discussões em torno dos efeitos de sua liberação, também diante da possibilidade de aumento na arrecadação de impostos, com o fito de suprir dificuldades financeiras do governo em diversas áreas sensíveis da sociedade.

Muitas das pessoas que se denominam jogadores não são conhecedores dos crimes em que de uma forma indireta acabam participando. Pensam somente na questão do jogo local, individualizado em seu contexto de vida, e esquecem que nos grandes centros os “chefões” dos jogos de azar praticam outros crimes de caráter mais perigoso do que a contravenção penal. Imperioso destacar, ainda, os riscos aos quais se expõe o apostador, especialmente o de se tornar um jogador patológico - um jogador viciado, na linguagem bairrista -, condição capaz de acarretar-lhes sérios problemas familiares, em especial quando se apostam valores maiores que o próprio provento salarial do trabalhador, este que acaba tornando um elemento catalisador de sérios problemas de saúde pública, já que em algum momento acabará socorrendo-se ao Estado para tratamento.

Cabe aos operadores do Direito levar a informação mais técnica e doutrinária a população. A prática das apostas não acarreta apenas efeitos locais. Em uma cidade do interior, por exemplo, pode até não parecer nociva a prática dos jogos de azar, mas estes estão inseridos numa cadeia que se estende por todo o território brasileiro, e nas grandes metrópoles acaba por financiar outras condutas criminosas, muitas vezes desconhecidas pela população do interior. Sua regulamentação para fins de exploração poderia até trazer benefícios à sociedade (advindos, por exemplo, da criação de cassinos, aumento de pontos turísticos e maior arrecadação de tributos aos estados), mas não prescinde da elaboração de uma política pública bem estruturada, elaborada a partir de dados realistas a respeito da realidade contemporânea e dos possíveis efeitos daí advindos.

Trata-se de tema de relevante interesse social, uma vez que há muito está enraizado na sociedade brasileira. Extrai-se daí a importância de conhecer a história

da proibição dos jogos de azar; os crimes a eles relacionados, as penas previstas pelo ordenamento; como também os riscos de se tornar um jogador em potencial.

O primeiro capítulo apresenta um breve histórico sobre os jogos de azar, uma abordagem realista sobre os mesmos na sociedade brasileira, bem como os argumentos utilizados por aqueles que defendem a sua liberação para exploração em território nacional e também os argumentos contrários a tal medida, examinados inclusive sob a ótica jurisdicional e sob o enfoque delineado em Projetos de Leis apresentados para tanto.

Já no segundo capítulo, a pesquisa irá apresentar decisões judiciais recentes sobre o tema, e propor políticas públicas que possam ser desenvolvidas em favor da sociedade nos casos de jogos de azar. Atentar-se-á, ainda, para os princípios penais que embasam tanto argumentos tecidos pelos defensores da proibição quanto da liberação dos jogos de azar. A presente pesquisa, portanto, busca um entendimento amplo sobre os jogos de azar, desde os tempos em que eram lícitos até os dias atuais.

## 1 OS JOGOS DE AZAR NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UMA ABORDAGEM PSICOSSOCIAL

Jogo é uma atividade muito comum em quase todas as sociedades, não distinguindo raça, religião ou classe social, sendo uma prática que aceita qualquer tipo de apostador. Estudos históricos indicam que os primeiros povos a ter registro de jogos de azar foram os chineses, em 2.300 a.C. Descobertas diversas também apontam a prática do jogo em outras civilizações antigas, em épocas distintas da história, estendendo-se até o período contemporâneo (OMAS, 2009. p. 20).

No ordenamento civil brasileiro têm-se algumas modalidades de jogos que se enquadram nos chamados *contratos de sorte*, estes ainda diferenciados em *toleráveis* e *ilícitos*. Além disso, Gomes e Junior definem:

Jogo e aposta são contratos subordinados aos mesmos preceitos legais, se bem que distintos. [...] nos quais duas pessoas se obrigam a pagar certa quantia ou entregar determinado bem, uma a outra, conforme o resultado incerto de um acontecimento [...] (GOMES; THEODORO, 2001, p.427).

A doutrina brasileira, por sua vez, costuma classificar *jogos*, mais detalhadamente, em três tipos: *proibidos*, *autorizados* e *tolerados*. Os *proibidos* ou *ilícitos* são, justamente, aqueles também denominados *jogos de azar*, nos quais o fator da sorte é absoluto, não sendo, portanto, a habilidade do jogador o fator principal para alcançar o resultado por ele pretendido. Neste sentido, Romeu de Almeida Salles Junior leciona:

[...] o jogo de azar deve depender exclusiva ou principalmente da sorte. Será jogo de azar aquele que dependa unicamente do fator sorte, ou seja, apenas da sorte com eliminação de qualquer outro fator. Outras modalidades de jogos, no entanto, dependem da sorte também, embora contem com a habilidade do jogador. Exige habilidade, mas dependem principalmente da sorte (SALLES JUNIOR, 1998. p.231).

No ordenamento jurídico brasileiro, a conceituação de *jogos de azar* foi legalmente delineada pelo artigo 50, § 3º, da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941), que assim dispõe:

§ 3º Consideram-se, jogos de azar: a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva. § 4º Equiparam-se,

para os efeitos penais, a lugar acessível ao público: a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa; b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar; c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar; d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino (BRASIL, 1941).

Já os *jogos tolerados* são os que o resultado não depende apenas da sorte, mas essencialmente da habilidade do jogador. Estes, mesmo não possuindo autorização estatal expressa, são tolerados por conta dos costumes sociais. É o exemplo das canastras, do truco e do bilhar. Ainda nesta linha, pode-se enquadrar o jogo de *Poker*, o qual, inclusive, tem sido praticado em campeonatos organizados, nos quais a habilidade do jogador é sempre exaltada (MORRIS; BARROSO, 2008).

Por fim, os *jogos autorizados* ou *lícitos*, são aqueles regulamentados por lei, com uma utilidade social, como no caso dos jogos oferecidos pela Caixa Econômica Federal, utilizados pelo governo para criar e manter projetos sociais, competições esportivas, dentre outras iniciativas (MORRIS; BARROSO, 2008). Como exemplo, transcreve-se a seguir uma tabela com as porcentagens destinadas pela CAIXA com a arrecadação da modalidade *Mega-Sena*, para instituições federais diversas: (BRASIL, 2019).

<b>Destino</b>	<b>Parcial</b>	<b>Valor percentual</b>
<b>Prêmio Bruto</b>		43,35%
<b>Imposto de Renda Federal</b>	13,01%	13,01%
<b>Prêmio Líquido</b>	30,35%	30,35%
<b>Seguridade Social</b>		17,32%
<b>Fundo Penitenciário Nacional</b>		1,00%
<b>Fundo Nacional de Segurança</b>		9,26%
<b>Pública</b>		
<b>Ministério do Esporte</b>		2,46%
<b>1% Proporcional ao percentual</b>		1,00%
<b>de apostas dos estados e do DF</b>		
<b>Federação Nacional dos Clubes</b>		0,04%
<b>– FENACLUBES</b>		
<b>Comitê Brasileiro de Clubes</b>		0,50%
<b>Confederação Brasileira do</b>		0,22%



<b>Desporto Escolar</b>		
Confederação Brasileira do		0,11%
<b>Desporto Universitário</b>		
Fundo Nacional da Cultura		2,92%
Comitê Olímpico Brasileiro		1,73%
Comitê Paralímpico Brasileiro		0,96%
Despesa de Custeio e		19,13%
<b>Manutenção de Serviços</b>		
Tarifa de Administração	9,57%	9,57%
Comissão dos Lotéricos	8,61%	8,61%
FDL - Fundo Desenv. das	0,95%	0,95%
<b>Loterias</b>		
<b>Total</b>		<b>100,00%</b>

Figura 1 – Arrecadação da Caixa Econômica Federal e repasses para União e outras entidades, relativos à *Mega-Sena*.

Fonte: caixa.gov

Ainda sobre os repasses feitos pela caixa com os jogos lícitos, podem-se observar, no ano de 2017, os valores destinados em reais, e em quais programas foram eles aplicados:

DESTINAÇÃO		TOTAL
ESPORTE	Ministério do Esporte	R\$ 525.115
	Clubes de Futebol	R\$ 114.600
	Comitê Olímpico Brasileiro - COB	R\$ 223.818
	Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB	R\$ 131.789
	Confederação Brasileira de Clubes - CBC	R\$ 62.510
<b>SUBTOTAL ESPORTES</b>		<b>R\$ 1.057.832</b>
EDUCAÇÃO	Fundo de Investimento do Estudante Superior - FIES	R\$ 969.192
	Prêmios Prescritos Repassados ao FIES	R\$ 326.019
<b>SUBTOTAL EDUCAÇÃO</b>		<b>R\$ 1.295.211</b>
CULTURA	Fundo Nacional da Cultura - FNC	R\$ 384.314
SEGURANÇA	Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN	R\$ 417.098
SEGURIDADE	Seguridade Social	R\$ 2.309.711
OUTROS	Saúde e Testes Especiais (APAE, Cruz Vermelha)	R\$ 14.771
<b>SUBTOTAL</b>		<b>R\$ 3.125.894</b>
RECEITA FEDERAL	Imposto de Renda sobre prêmios pagos	R\$ 1.078.095
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 6.557.032</b>

Figura 2 – Repasse das arrecadações pelas loterias da Caixa Econômica Federal a programas sociais do governo

Fonte: caixa.gov

O jogo, num viés mais social e saudável, tende a ser uma atividade de entretenimento entre amigos ou familiares, na qual a perda é aceitável e não envolve valores exorbitantes. Há, contudo, jogadores movidos predominantemente por razões de índole psicológica: são os denominados jogadores patológicos, sendo que sua atuação envolve perdas de grandes valores e também comportamento de dependência, muito embora não reconhecido por eles, na maior parte das vezes (OMAIS, 2009, p. 27).

Ainda sobre o comportamento psicológico dos jogadores e o seu tratamento no meio social, Saluá Omais disserta que:

O jogo patológico é um distúrbio do controle do impulso caracterizado principalmente por um comportamento de jogo mal adaptativo, recorrente e persistente. Esse distúrbio foi reconhecido como um transtorno apenas a partir de 1980 no DSM-III, sendo categorizado como “Transtorno do Controle do Impulso não classificados em outro local”. A partir dessa classificação médica, iniciou-se um processo mais compreensivo do distúrbio em função do seu caráter multifatorial, porém a imagem do jogador como sendo um criminoso ou pecador ainda persiste na sociedade (OMAIS, 2009. p.23 ).

Em pesquisa realizada na última década, ficou constatado que, dentre 171 (cento e setenta e um) apostadores, 75 (setenta e cinco) se consideravam patológicos, com uma maioria composta por homens, casados, com formação em nível médio e superior e com idade próxima dos 40 (quarenta) anos. Contudo, nos últimos anos percebe-se um aumento significativo de mulheres com problemas psíquicos relacionados a jogos, consistentes, na maior parte das vezes, na busca de uma fuga da depressão. São essas mulheres que possuem maior facilidade para se tornarem dependentes (OLIVEIRA, SÁAD, 2006).

Segundo o médico José Alexandre Crippa, vários sintomas podem detectar que uma pessoa está se tornando um jogador patológico. Pode-se destacar, em especial, a mudança de comportamento com familiares e amigos, como também a perda de interesse nos estudos, no trabalho e em oportunidades de emprego em virtude da prática dos jogos de azar. Em consequência, o jogador patológico acaba por construir uma “bola de neve”, na qual tudo o que de ruim lhe acontece acaba sendo motivo para jogar (CRIPPA, 2017).

Percebe-se, na contemporaneidade, um grande aumento de jogadores patológicos no Brasil em virtude do grande número de jogos de azar a que se tem acesso. Daí se infere, por conseguinte, um grande salto estatístico de indivíduos que

contrai dívidas relacionadas ao jogo; muitos deles tentam o suicídio por não reunir condições para saldá-las. O estudo aprofundado de tais espécies de distúrbio, segundo Oliveira, deveria orientar políticas públicas para enfrentamento desta preocupante realidade (OLIVEIRA, 2008).

Segundo apurado pelo Instituto Jogo Legal - uma organização não governamental dedicada à temática - mesmo proibidos em nosso ordenamento, os jogos de azar movimentam muito dinheiro em apostas clandestinas. De acordo com recente levantamento realizado pelo citado Instituto, a movimentação anual com o *jogo do bicho*, por exemplo, chega a doze bilhões de reais, ao passo que o jogo com máquinas caça-níqueis chega a movimentar três bilhões e seiscentos milhões de reais anuais. Trata-se de valores astronômicos que chegam a quase o dobro do valor arrecadado com loterias autorizadas. (INSTITUTO JOGO LEGAL, 201?).

O mesmo Instituto, além disso, realizou uma análise dos jogos pelo mundo, estimando que em 2023 a prática de jogos de azar pode chegar a arrecadar mais de quinhentos bilhões de dólares anuais. O Brasil é um dos poucos países que restringe esta prática, como mostra o mapa a seguir transcrito, elaborado pela mencionada entidade não governamental (os países nos quais o jogo de azar é proibido estão grafados em cinza; nos demais países, grafados em verde, os jogos de azar são permitidos):



Figura 3 – Países onde os jogos de azar são proibidos e permitidos no mundo

Fonte: Instituto Jogo Legal

A indústria de jogos pelo mundo cresce a cada ano e a imagem acima transcrita revela que poucos países ainda relutam na sua proibição.

Na sociedade brasileira tem-se uma grande aceitação por parte dos indivíduos pela prática do popular jogo do bicho, uma modalidade de jogos de azar muito comum em qualquer esquina das cidades do país e que envolve a circulação clandestina de milhões de reais em apostas ilegais, mesmo sujeita a grande repressão por parte dos órgãos de segurança pública, conforme será exposto a seguir.

A definição legal do *jogo do bicho* no Brasil é encontrada no artigo 58 do Decreto-Lei n.º 6.259, de 1944, dispositivo que estabelece:

Art. 58. Realizar o denominado “jogo do Bicho”, em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros, a cinqüenta mil cruzeiros ao vendedor ou banqueiro, e de 40 (quarenta) a 30 (trinta) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros a quinhentos cruzeiros ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros: a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo; b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, derem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuir para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade; c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo; d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo.

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a 23 perícia revele se destinarem à perpetração do jogo do bicho. (BRASIL, 1944).

Vale ressaltar que o denominado jogo do bicho, assim como os demais jogos de azar, são atualmente tratados como contravenções penais, com cominação de penas brandas, mas estão no rol de mudanças propostas pelo novo Código Penal, passando a ser incluídos em tópico relativo a crimes contra a paz pública, caso haja aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, que assim versa sobre estas práticas:

Jogos de azar e do bicho

Art.258. Explorar jogos de azar e a loteria denominada jogo do bicho, sem autorização legal regulamentar:

Pena - prisão, de um a dois anos. (BRASIL, 2012)

Cabe também observar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado sobre o intermediador do jogo do bicho conforme estabelecido pelo enunciado da Súmula n. 51, no sentido de que “a punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do ‘apostador’ ou do ‘banqueiro’” (BRASIL, 1992).

Como já exposto, o jogo do bicho é uma das loterias mais populares do Brasil, sendo que existem pontos de apostas em várias localidades e até mesmo em lotéricas autorizadas pelo Estado para outros tipos de apostas. O jogo do bicho, ademais, inicialmente se realizava por meio de apostas em papel, mas nos dias atuais existem até computadores destinados à atividade. Sua grande aceitação social proporciona, finalmente, uma grande fonte de corrupção envolvendo agentes públicos, gerando, também sob tal aspecto, um grande problema social que merece ser enfrentado pelo Estado (SANCTS, 2010, p.25).

Segundo reportagem publicada pelo site de notícias G1.com, no ano de 2018 uma grande quadrilha operava com aproximadamente 300 pontos de exploração de jogo do bicho na cidade de São Gonçalo, estado do Rio de Janeiro. A mesma reportagem indica que tal “máfia” – formada, basicamente, por familiares - arrecadava em torno de dez milhões de reais por mês, tendo criado empresas de fachada para poder lavar o dinheiro de origem ilícita, com venda de seguros de vida. Entre os envolvidos, segundo a reportagem, estariam policiais civis e militares, os quais supostamente dariam cobertura e segurança ao grupo criminoso (G1.COM, 2018).

Já na capital do estado do Rio Grande do Sul, em outra operação realizada pela Polícia Civil foram apreendidos onze milhões de reais em bens de envolvidos com o jogo ilícito. Segundo reportagem do Jornal Zero Hora, a quadrilha possuía assessoria jurídica e contábil, reservada a prestar aos integrantes informações sobre a *lavagem* do dinheiro oriundo de práticas ilícitas. Outras pessoas participavam do grupo como “laranjas” sendo usadas para abertura de contas bancárias e para constituição de empresas destinadas a “esquentar” os valores ilícitos (ZERO HORA, 2019).

Ainda no Estado gaúcho, no ano de 2019 a polícia desarticulou uma quadrilha suspeita de praticar jogos de azar havia aproximadamente sessenta anos, sendo que na operação policial foram confiscados imóveis de alto valor, constatando-se

também que a quadrilha fazia uso de empresas de fachada para “lavar” o dinheiro oriundo de práticas ilícitas (G1.COM, 2019).

Fica evidente, a partir de tais constatações, que além de ser considerado ilegal, o jogo de azar alia-se usualmente à prática de lavagem de dinheiro. Além disso, como os valores envolvidos são astronômicos, é possível concluir que a sociedade brasileira envolve-se consideravelmente em tal atividade. Do contrário, estar-se-ia diante de importâncias irrisórias e a prática não perduraria por tantos anos na clandestinidade. No próximo tópico, passa-se a analisar a evolução histórica dos jogos de azar no Brasil, no intuito de compreender o estado atual das discussões em torno das vantagens e desvantagens de uma eventual regulamentação da atividade, pelo Estado.

### 1.1. JOGOS DE AZAR NO BRASIL – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A história da proibição dos jogos de azar no Brasil vem de muitos anos, remontando à época do Reino e do Brasil holandês, sendo que em determinados momentos sua repressão envolvia a imposição de penas que variavam de multas, poucos dias em privação de liberdade e, em alguns lugares e momentos, penas mais duras, como ocorreu na década de 1630, no Nordeste do país, durante a invasão holandesa (PIERANGELI, 2001).

No Século XX, especificamente, a exploração de jogos de azar foi parcialmente autorizada na década de 1920, época em que se permitiu a atividade nas áreas balneárias pelo governo do presidente Epitácio Pessoa. Mas o grande “salto” nos jogos ocorreu em seguida, no governo do presidente Getúlio Vargas, que procurava fomentar os pontos turísticos com a criação de cassinos, cobrando impostos para a liberação da exploração por terceiros (MASI, 2017).

Havia, por exemplo, um grande cassino em Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro, então Capital da República, que recebia como atração diversos cantores internacionais para promovê-lo, mas com a chegada da Segunda Guerra ficou mais difícil trazer artistas estrangeiros para o Brasil, o que ensejou, então, a exibição de vários músicos famosos brasileiros. Em 1944, o Brasil inaugurou o maior cassino da América Latina. O país tinha aproximadamente setenta cassinos e possuía mais de cinquenta mil trabalhadores ligados a eles ou à prática de outros jogos de azar (MASI, 2017).

Cabe ainda destacar, neste contexto histórico, que foi no governo ditatorial de Vargas e em meio a II Guerra Mundial, ainda sob a Constituição Autocrática de 1937, que foi criado o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/40), que tem sua parte especial em vigor até os dias de hoje - com algumas alterações - e também a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41). (SILVA, 201?).

Após o término do governo de Getúlio Vargas, assumiu a Presidência da República o general Eurico Gaspar Dutra, casado com uma senhora muito devota e fiel aos costumes católicos, conhecida como “Dona Santinha”. Tem-se que, sob influência dela, o então presidente tomou a decisão de proibir os jogos de azar, bingos e cassinos no Brasil, já que a mesma acreditava que a prática dos jogos não condizia com os ensinamentos da Igreja, e que a prática era nociva à moral e aos bons costumes. (CESAR, 2017).

Sendo assim, ela teria convencido o então presidente - este, que já tinha a ânsia de eliminar todos os vestígios do governo ditatorial de Vargas - revogando a legislação que autorizava a prática dos jogos no Brasil e restaurando a vigência artigo 50 da lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), dispositivo que até hoje tipifica a contravenção de exploração do jogo de azar em território brasileiro. (CESAR, 2017).

Finalmente, o Decreto-Lei nº 9215/46 proibiu sem exceções a prática dos jogos de azar no Brasil, pondo fim a uma era de exploração dos cassinos, atividade até então habitual que abruptamente tornou-se ilegal. Nesse sentido versa o referido Decreto, ainda válido atualmente:

Art. 1º Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 2 de Outubro de 1941).

Art. 2º Esta Lei revoga os Decretos-leis nº 241, de 4 de Fevereiro de 1938, n.º 5.089, de 15 de Dezembro de 1942 e nº 5.192, de 14 de Janeiro de 1943 e disposições em contrário.

Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora, revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no artigo 50 e seus Parágrafos da Lei das Contravenções penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 1946).

Tal proibição, ademais, teve caráter mais político do que social, segundo aponta Luis Carlos Prestes Filho:

Mesmo considerando que a proibição do jogo no Brasil, em 1946, foi uma decisão política, por conta dos cassinos estarem ligados a familiares de Getúlio Vargas, que tinha sido deposto, e por conta dos banqueiros do Jogo do Bicho à época apoiarem o Partido Comunista Brasileiro (PCB), seria um exagero repetir o mesmo na atualidade [...]. Aliás, a decisão da proibição do jogo no Brasil não foi discutida, a população não foi consultada. (PRESTES FILHO, 2017. p.32).

Já sob a égide da atual Constituição o país passou por mais momentos de descriminalização e criminalização dos jogos de azar. A União editou, em 1993, a lei nº 8.672/93, denominada Lei Zico, a qual permitia a exploração de bingos ou similares para angariar recursos para o desporto com o controle e fiscalização do Estado. As entidades desportivas, assim, passaram a deter atribuição para explorar a atividade, porém a prática proliferou sem um controle adequado (BASTOS, 2005).

No seu artigo 57, a lei Zico previa o credenciamento, para exploração de tal espécie de jogo, de entidades vinculadas a três modalidades olímpicas:

Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar. (BRASIL, 1993).

Ainda sobre a exploração do jogo por sociedades ligadas ao desporto, editou-se o Decreto Regulamentador n. 981/93 que assim dispunha:

Art. 41. A autorização para realização de sorteio, exigida no artigo anterior, somente poderá ser concedida às pessoas jurídicas de natureza desportiva, previamente credenciadas, que comprovem estar quites com os tributos federais e com a seguridade social. Parágrafo único. A entidade desportiva autorizada poderá utilizar os serviços de sociedade comercial para administrar a realização do sorteio, mediante contrato registrado na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação. (BRASIL, 1993).

Mas tal Diploma foi, finalmente, revogado pela Lei 9.615/98, a chamada Lei Pelé, esta que regulamentou a exploração de bingos, colocando-os em plena legalidade em todo território nacional. Entretanto, passadas várias idas e vindas de legalização e proibição, edita-se a Lei 9.981/00 e coloca-se fim na exploração, em território brasileiro, dos bingos e jogos de azar não organizados pela Caixa



Econômica Federal, restabelecendo novamente a plena eficácia do artigo 50 da Lei de Contravenções Penais (BASTOS, 2005), o qual assim dispõe:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

c) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino. (BRASIL, 1941).

O Brasil é um dos poucos países que atualmente proíbem a exploração dos jogos de azar por particulares. Na América do Sul, além do Brasil, somente a Bolívia veda esta atividade. Em época recente, contudo, foi sustentado em decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que tal proibição fere princípios constitucionais; que a exploração de jogos de azar, sob a ótica material, não tipificaria mais uma contravenção; e, ainda, que a sociedade contemporânea tolera e explora os jogos de azar, afastando tese de que a norma penal, na espécie, tutelaria a moral e os bons costumes. (AZEVEDO, 2017).

Passados tantos anos, o Estado ainda se vale dos mesmos argumentos para sustentar a sua proibição: os valores religiosos, estes que erigem os jogos de azar como o maior de todos os males, correlacionado a graves vícios morais, capazes de representar adversidade impeditiva ao exercício do trabalho e geradores de vários outros delitos. (CESAR, 2017).

Uma possível legalização dos jogos de azar, além disso, há muito vem sendo discutida no Congresso Nacional brasileiro, além de ser tema constante de discussões acadêmicas e midiáticas, no ambiente social brasileiro. Nesse passo,

nas próximas subseções passa-se a traçar argumentos favoráveis e desfavoráveis a uma possível regulamentação dos jogos de azar no Brasil, para que, na seção seguinte, seja possível detalhar, de forma contextualizada, as decisões judiciais gaúchas.

## 1.2. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À DESCRIMINALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

Os jogos de azar no Brasil atualmente passam por momento diverso daquele que, em regimes autoritários, redundou em sua proibição. Doutrinadores, por isso, têm sustentado que no período democrático contemporâneo a exploração de apostas pela iniciativa privada é consectário lógico do livre mercado, inexistindo espaço para manutenção de vestígios moralistas próprios de períodos de exceção, ou para uma exploração fundada em monopólio do governo federal. (PRESTES FILHO, 2017).

Seguindo neste viés de que os tempos mudaram e não se pode mais deixar apenas no controle do Estado as apostas em dinheiro, Luis Carlos Prestes Filho versa radicalmente que “estas leis devem ser desconsideradas numa democracia plena, quando a livre iniciativa é valorizada pela sua inequívoca contribuição para o desenvolvimento do Brasil”. (PRESTES FILHO, 2017).

Sob esse enfoque, com a aprovação pelo Estado da exploração de jogos de azar em todo território nacional, este ganharia não só em incremento do turismo e aumento de recursos advindos de impostos, mas também em outros pontos, como leciona Frederico Freire Lemos de Souza:

A previsão da liberação dos jogos de apostas no Brasil traz consigo grandes oportunidades para o país e para os mais diversos setores da economia. Os benefícios econômicos da liberação do jogo já foram amplamente apresentados por especialistas e vão desde a criação de novos postos de trabalho e arrecadação de tributos até a valorização de polos turísticos. As propostas legislativas classificam os jogos de fortuna em jogos de cassino, jogos de bingo, loterias estaduais e Jogo do Bicho. Os jogos de cassino estariam a cargo de hotéis-cassinos, enquanto os jogos de bingo aconteceriam em casas de bingo. Em ambas as modalidades as propostas legislativas vinculam a realização das apostas à realização de apresentações artísticas e culturais em suas premissas. Busca-se com essa medida associar o jogo ao contexto da cultura e do entretenimento em geral. (SOUZA, 2017, p. 75).

Dentre as disposições apresentadas no âmbito do Projeto de Lei 442/91 - de autoria do Deputado Federal Renato Vianna e principal proposta para a descriminalização do *jogo do bicho* –, extrai-se determinação no sentido de que os jogadores devem passar por um cadastro, no qual se faria uma análise relacionada à parcela de seu salário que pode ser comprometida com a atividade. Ainda, a liberação tiraria o poder centralizado da Caixa Econômica Federal de explorar as loterias e geraria uma estimativa de aproximadamente dezoito bilhões de reais por ano em arrecadação estatal (AZEVEDO, 2017).

A Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional do Senado Federal, por sua vez, propôs em sede de discussão travada no âmbito do processo legislativo que os cassinos, se liberados, não devem exceder a trinta e cinco em todo o país, contando apenas três por estado. Teriam, ainda, que ser construídos em complexos turísticos, próximos a hotéis de bom nível, bares ou outros estabelecimentos semelhantes. Os estabelecimentos situados fora destes ambientes continuariam na ilegalidade; o governo assumiria o papel de fiscalizar e de conceder as permissões para exploração (SALES, 2016).

Com a legalização dos jogos poder-se-ia experimentar um ganho em tributos que poderiam ser revertidos a áreas necessitadas, como saúde e educação. Atualmente se estima que no Brasil os jogos clandestinos faturem cerca de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) por ano contra R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais) faturados pelas loterias autorizadas. Ademais, se apuraram dados no sentido de que mais de 20.000.000 (vinte milhões) de brasileiros apostam no popular “jogo do bicho” e 10.000.000 (dez milhões), em alguma espécie de “site” de jogos on-line. Já no que toca à questão social, estima-se que a legalização dos jogos possa representar a geração de aproximadamente 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) empregos. (JOSE, 2016).

No ano de 2018, a Receita Federal do Brasil se manifestou sobre os rendimentos obtidos no exterior com a prática de apostas on-line, por jogadores residentes no Brasil, ressaltando que os ganhadores teriam que informar, para fins de tributação, os valores envolvidos, conforme disposto na ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EMENTA: RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR POR PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO BRASIL, DECORRENTES DE GANHOS EM APOSTAS ON-LINE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos do exterior por pessoa física residente no Brasil, decorrentes de ganhos em apostas on-line:

1. estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, calculado mediante utilização da tabela progressiva mensal vigente no mês do recebimento e recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento, não havendo previsão legal para dedução, na apuração da base de cálculo do carnê-leão mensal, de eventuais perdas nas apostas realizadas; e

2. deverão integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual (DAA), sendo o imposto pago a título de carnê-leão considerado antecipação do apurado nessa declaração;

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 43 e art. 97, inciso VI; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 4º; Constituição Federal, art. 150, § 6º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 106, 108 e 109; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, § 5º; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 53, inciso II, e 54.

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que versa sobre questão eminentemente procedimental e que não indica os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação há dúvidas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos I e II. (BRASIL,2018).

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) prevê em seu artigo 118:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. (BRASIL,1966).

Conforme se extrai da transcrição, o citado dispositivo legal prevê o denominado “*princípio do non olet*” o que significa que o dinheiro “não tem cheiro”. A tributação, em suma, não se preocupa com a origem dos valores acrescidos ao patrimônio do contribuinte, nem se essa origem é lícita ou ilícita; apenas com o fato gerador da exação.

Magnho José lembra, por outro lado, que o citado Projeto de Lei 442/91 prevê a criação de programas para cadastrar pessoas “autoexcluídas” de apostas em jogos de azar (os chamados jogadores patológicos), tal como experimentado em vários países que possuem a prática do jogo regularizada. Os dados apurados pelo mesmo autor mostram, contudo, que são poucos os apostadores inscritos em tais sistemas, conforme se extrai da transcrição:

Portugal que tem uma população 10,4 milhões de habitantes e conta com operação de loterias, apostas esportivas, 11 cassinos e 15 bingos, tem um

contingente de 533 autoexcluídos. Já Macau com uma oferta de 45 cassinos, loterias e uma população de 640 mil habitantes, tem 172 autoexcluídos. Já Córdoba, na Argentina, que conta com loterias, turfe, cassino, bingos e uma população de 1,2 milhão de habitantes tem 350 autoexcluídos

As últimas estatísticas disponíveis sobre o tema, que podem ser encontradas em estudos no Reino Unido, indicam que entre 0,5% e 0,6% da população adulta são jogadores patológicos, enquanto 1,4% dos jogadores britânicos estão em situação de risco moderado. No Brasil não existem dados seguros sobre a situação devido à clandestinidade, porém, o comportamento patológico não é privilégio dos jogos (JOSE, 2016).

Ainda nas palavras de Nucci “[...] o próprio Estado incentiva o jogo de azar e apostas em várias modalidades, desde que oficiais, o que torna mais difícil qualquer atuação nesse âmbito [...]”. (NUCCI, 2017).

Neste sentido, sob uma ótica democrática, Luis Carlos Prestes Filho preceitua que o tema deve ser discutido cima das ideologias e religiões, sustentando que no Brasil deve-se exercer o pleno direito à liberdade, oportunizando a cada cidadão a possibilidade de decidir se deve ou não fazer apostas em jogos controlados pelo Estado ou pela iniciativa privada. (PRESTES FILHO, 2017).

Com a liberação dos jogos, os ganhos seriam ainda sentidos nas áreas artísticas e culturais, na medida em que todo estabelecimento registrado como cassino, de acordo com os Projetos de Lei que tramitam sobre o tema, seria obrigado a realizar eventos como jogos, teatro, apresentações de dança e música, entre outras atividades artísticas, gerando vários benefícios aos frequentadores e também estímulo à economia local. (SOUZA,2017).

Os ganhos com a liberação dos jogos envolveriam, por fim, também a propriedade intelectual do Brasil, pois “ao legalizar o jogo em seu território, o Brasil enfrentará o desafio de romper a dominação do licenciamento de produtos e serviços estrangeiros criando um ambiente competitivo para a disseminação da propriedade intelectual brasileira”. (SOUZA,2017).

### 1.3. ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS À DESCRIMINALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

Dentre vários argumentos contrários à liberação dos jogos de azar, encontram mais força as teses desenvolvidas no sentido de que aumentaria a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, bem como aumentaria o contingente de pessoas com problemas de saúde relacionados a vícios patológicos.

Segundo Maria Martins Rizzo “[...] lavar dinheiro significa transformar recursos obtidos em ações criminosas em recursos lícitos, utilizáveis, como se tivessem sido adquiridos legalmente”. (RIZZO, 2016, p.29). Ainda no que concerne aos crimes derivados da lavagem de dinheiro e os seus métodos Peter Lilley define:

A lavagem é o método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios do mundo todo: o dinheiro ‘negro’ é lavado até ficar mais branco (de onde decorre a esclarecedora denominação francesa blanchiment d’argent – alveamento do dinheiro). É através deste processo que a identidade do dinheiro sujo – ou seja, a procedência criminosa e a verdadeira identidade dos proprietários desses ativos – é transformada de tal forma que os recursos parecem ter origem em uma fonte legítima. As fortunas criminosamente amealhadas, mantidas em locais e/ou moedas instáveis, são metamorfoseadas em ativos legítimos que passam a ser mantidos em respeitáveis centros financeiros. Dessa forma, as origens dos recursos desaparecem para sempre e os criminosos envolvidos podem colher os frutos de seu (des)honrado esforço. O dinheiro é o sangue vital de todas as atividades criminosas; o processo de lavagem pode ser encarado como o coração e os pulmões de todo o sistema, já que permitem que o dinheiro seja depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim sua saúde e sobrevivência. (LILLEY, 2001, p.17).

A expressão lavagem de dinheiro é conhecida em vários idiomas, pois não ocorre somente no Brasil, experimentando ocorrências em várias outras potências mundiais. Assim versa Roberto Bittencourt que traz o significado da expressão:

A expressão lavagem de dinheiro tornou-se conhecida e popularizou-se a partir da expressão Money laundering, amplamente utilizada pela imprensa norte-americana quando se noticiavam as práticas de grupos mafiosos para o ocultamento de dinheiro obtido através da prática de crimes. Em Portugal, utiliza-se a terminologia branqueamento de capitais; na Itália, riciclaggio del denaro; na Espanha, blanqueo de dinero; na França, blanchiment d’argent. O termo expressa, portanto, nos diferentes idiomas, o uso de práticas econômico-financeiras dirigidas a dissimular ou esconder a fonte criminosa de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma a que tais ativos entrem em circulação aparentando ser de procedência lícita. No início do século XXI, o tráfico ilegal de drogas, a criminalidade econômica relacionada com operações financeiras ilícitas, evasão fiscal e de divisas, e o contrabando, constituem as principais fontes de dinheiro ilegal em escala mundial<sup>8</sup>. E, particularmente no Brasil, a corrupção também é indicada como uma das principais práticas criminosas associadas à lavagem de dinheiro. (BITTENCOURT, 2016).

Nos casos de lavagem de dinheiro, como nas contravenções penais, o indivíduo atua em pelo menos três fases até conseguir chegar ao seu objetivo, que é tornar valores advindos de forma ilícita em valores lícitos. Na primeira fase, que se chama de colocação ou introdução, o agente aloca os valores adquiridos ilegalmente

em contas bancárias ou na aquisição de bens de grande valor, que possam ser comercializados de forma rápida (BITTENCOURT, 2016).

Já na segunda fase, que recebe o nome de dissimulação ou transformação, o indivíduo realiza várias movimentações financeiras, transferindo os valores para diversas contas, envolvendo diversas pessoas e até mesmo empresas, ou, ainda, realizando transferências para países diferentes e investimentos no mercado financeiro. Com todas estas manobras, fica quase impossível detectar a origem do dinheiro e muito difícil a condenação do praticante (BITTENCOURT, 2016).

A terceira fase consiste na chamada integração, sendo que nesta etapa fica quase impossível a comprovação e a investigação para chegar aos criminosos, uma vez que o dinheiro já está integralizado em investimentos de forma lícita. Muitas vezes se utilizam valores ilícitos conjuntamente com lícitos, como investimentos em empresas e negócios (BITTENCOURT, 2016).

Estas fases são conhecidas também pelo órgão responsável pelo combate a lavagem de dinheiro no Brasil, o COAF, que em seu *site* oficial introduz importantes conceitos, como a seguir exposto:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo". (BRASIL, 2017).

O Brasil, a propósito, alcançou um patamar importante na prevenção e combate à lavagem de dinheiro, com as seguintes mudanças na legislação:

a extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, admitindo-se agora como crime antecedente da lavagem de dinheiro qualquer infração penal; a inclusão das hipóteses de alienação antecipada e outras medidas assecuratórias que garantam que os bens não sofram desvalorização ou deterioração; inclusão de novos sujeitos obrigados tais como cartórios, profissionais que exerçam atividades de assessoria ou consultoria financeira, representantes de atletas e artistas, feiras, dentre outros; aumento do valor máximo da multa para R\$ 20 milhões. (BRASIL, 2017)

Sobre a questão do vício, que é um dos grandes problemas dos jogos de azar por conta de estar associado a muito dinheiro e a uma leve sensação por parte dos apostadores em ganhar uma boa quantia, como uma “poupança”, pois acreditam que, apostando, em algum momento serão sorteados e irão ganhar uma fortuna. Neste sentido Sales faz referencia a opinião do coordenador do Ambulatório do Jogo Patológico do Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo, Hermano Tavares que assim alerta:

Muitas vezes o indivíduo deseja determinados bens, mas percebe que jamais conseguirá comprar o carro dos sonhos, por exemplo. Passa, então, a sonhar com a possibilidade de ganhar uma bolada. Um dia, resolve jogar bingo para distrair-se um pouco e dá o azar de ganhar um bolo de dinheiro logo na primeira vez. Nunca mais ele vai ver o jogo com os olhos de uma pessoa normal. (SALES apud, TAVARES, 2016).

Os jogadores patológicos são indivíduos que deslocam o jogo de uma esfera de lazer, passando para uma condição em que não conseguem parar de apostar, não se importando com as consequências que tal situação possa lhes trazer, nem com os possíveis conflitos familiares ou problemas econômicos que daí poderá advir. O jogador patológico, por isso, precisa gastar muito dinheiro para se sentir satisfeito e conseguir “êxitos” em suas apostas, o que nunca acontece. As mulheres, ademais, tendem a ter uma facilidade maior para se tornarem viciadas, mas em contrapartida buscam ajuda muito antes que os homens. (CRIPPA, 2017).

O médico Drauzio Varella adverte, neste passo, que o transtorno patológico sofrido pelos apostadores é idêntico ao dos dependentes químicos, e que não se pode dizer que é uma falta de caráter ou uma fraqueza moral: ela é uma doença que afeta milhares de Brasileiros que nem sequer sabem que sofrem deste mal. O ideal seria que os familiares ou os próprios jogadores buscassem ajuda psicológica para tratar deste problema logo, o que geralmente não ocorre. Trata-se de uma patologia psiquiátrica e deve ser tratado como tal, caso encarar de outra forma pode acabar causando sofrimento e dissabores. (VARELLA, 2011).

Drauzio Varella também questionou em entrevista com o psiquiatra Hermano Tavares, os perigos, os sintomas e outras situações relacionadas aos jogadores patológicos. Vejamos a seguir alguns trechos desta reportagem:

**Drauzio — Como podemos diferenciar o jogador patológico daquele que joga só para se distrair?**



**Hermano Tavares** — O jogador patológico perdeu a dimensão do lazer, do entretenimento. Jogar não é mais uma coisa que faz para divertir-se. Costumo dar o seguinte exemplo: o indivíduo vai ao cinema com a namorada, compra os ingressos, pipoca, refrigerante e paga para guardar o carro no estacionamento. Na saída diz: “Puxa, que azar! Gastei R\$ 50,00 e o filme não valeu a pena!”, mas não volta depois para recuperar o que gastou. Com o jogador patológico, é diferente. Digamos que tenha despendido os mesmos R\$ 50,00 para divertir-se numa mesa de jogo. Não passa por sua cabeça que gastou essa quantia num momento de lazer. Acha que perdeu R\$ 50,00 e planeja voltar no dia seguinte para recuperar o dinheiro. Evidentemente, para conseguir seu intento, precisará apostar quantias cada vez maiores, porque as probabilidades são sempre contra o jogador e a favor da casa. Ele aposta R\$ 100,00 para recuperar os R\$ 50,00, não ganha e amarga um prejuízo de R\$ 150,00. Inconformado, como uma bola de neve descendo a ladeira, o rombo financeiro cresce, pois ele aposta um volume cada vez maior dinheiro na vã tentativa de recuperar o que perdeu. (VARELLA, 2011).

Como se pode extrair da transcrição, é possível diferenciar um momento de lazer de um processo patológico envolvendo jogo, já que neste o indivíduo busca sempre recuperar os valores perdidos apostando cada vez mais e acaba só aumentando seus prejuízos. Isso em razão de diversos fatores:

**Drauzio** — Quais são os fatores de risco para essa doença? Existe algum tipo de personalidade mais propensa a desenvolver o comportamento do jogador patológico?

**Hermano Tavares** — Os fatores de risco incluem personalidade, contexto e condição social. Vários estudos mostram que pessoas de classe média baixa estão mais sujeitas a desenvolver esse tipo de comportamento, embora o jogo seja democrático e atinja todas as classes sociais.

No caso específico da classe média baixa, constituída por pessoas que já ascenderam à sociedade de consumo, o processo é mais ou menos o seguinte. O indivíduo sabe que pode consumir e deseja determinados bens, mas observa que de certa forma está excluído de determinada faixa de consumo. Faz as contas e conclui que, mantendo o padrão econômico daquele momento, jamais conseguirá comprar o Mercedes ou o BMW que vê trafegando pelas ruas. Passa, então, a sonhar com a possibilidade de ganhar uma bolada, ou seja, torna-se vítima da ilusão vendida pelo jogo de que, numa virada da sorte, terá acesso a tudo o que deseja e que lhe é negado. Um dia, resolve jogar bingo para distrair-se um pouco e dá o azar de ganhar um bolo de dinheiro logo na primeira vez. Muitas vezes, ouvi o jogador patológico dizer: “Eu nunca tinha jogado nada. Um dia, coloquei uma moedinha numa máquina e de repente caiu uma chuva de moedas. Foi então que pensei: ‘eta jeito fácil de ganhar a vida!’”. Se esse gesto for repetido com sucesso mais duas ou três vezes, estará perdido. Nunca mais vai ver o jogo com os olhos de uma pessoa normal. O contexto do qual essa experiência faz parte terá forte influência sobre seu comportamento. Não se pode desconsiderar, ainda, a constituição da personalidade do indivíduo. Se possuir traços de impulsividade muito grande combinados com tendência à ansiedade e jogar alivia a tensão e dissipa um pouco as preocupações, estará completa a receita para ele virar um jogador patológico. (VARELLA, 2011).

Pode-se perceber, assim, que os jogadores mais propensos ao vício estão na classe média baixa, os quais, movidos pelo desejo consumerista, acabam se apegando aos jogos para conseguir alcançar objetos de consumo, sendo que em determinado momento acabam realmente sendo contemplados nas apostas, mas não se dão conta de que os valores recebidos são muito menores do que foi por eles investido. O tratamento, por outro lado, envolve, necessariamente, psicoterapia. Veja-se:

Drauzio — Em que consiste o tratamento para os jogadores patológicos?

Hermano Tavares — O tratamento consiste basicamente em psicoterapia, porque se trata de uma dependência comportamental, causada por um mecanismo psicológico. É fundamental também uma avaliação médica e das condições psiquiátricas associadas, uma vez que nossos dados estatísticos indicam que, em 70% dos casos, além do jogo patológico existe outra condição psiquiátrica associada, como depressão, fobias, transtorno do pânico e dependência de algumas substâncias. Se considerarmos apenas o álcool e outras drogas, a taxa é de 20% a 25%. Se incluirmos a dependência do tabaco, sobe para 70%. Negligenciadas, essas condições psiquiátricas podem comprometer seriamente o tratamento, por isso é importante a avaliação completa do paciente. (VARELLA, 2011).

Os casos de jogadores patológicos, portanto, podem ser tratados com psicoterapia, conforme demonstrado na entrevista transcrita, mas um grande fator para contribuir na melhora e cura deste transtorno depende do próprio paciente, este que usualmente deixa de buscar ajuda e não se sente um viciado, o que pode se transformar em um grande problema de saúde pública. O tratamento, além disso, algumas vezes deve envolver uso de medicamentos, conforme também se percebe:

Drauzio — Há medicamentos que podem ajudar no controle da doença?

Hermano Tavares — Os medicamentos são usados basicamente para tratar as condições psiquiátricas associadas. Embora ainda não haja nenhum estudo definitivo a respeito, especula-se que alguns dos remédios usados contra a depressão podem diminuir a fissura, a vontade de jogar. Não são todos os jogadores que se beneficiam deles, mas há casos aqui e acolá de pacientes que tomam antidepressivos visando a combater a depressão e relatam que o remédio também diminuiu a vontade de jogar. (VARELLA, 2011).

Medicamentos antidepressivos, dessa forma, podem ajudar a diminuir a vontade de jogar, o que mostra que o vício em jogos de azar costuma desencadear uma depressão a ele associada.

O tratamento de jogadores patológicos, em suma, é muito similar ao de dependentes químicos ou de dependentes do álcool, envolvendo reuniões em

grupos de autoajuda, psicoterapia, administração de medicamentos, entre outras formas de intervenção. Um jogador patológico pode ficar vários anos sem realizar uma aposta, mas pode recair a qualquer momento. (FREITAS, 2016).

Apesar de tais constatações, conhecidas na literatura médica, os tribunais brasileiros têm sido relutantes em consolidar um posicionamento definitivo sobre a criminalização dos jogos de azar na contemporaneidade, temática que será desenvolvida mais detidamente na próxima seção da presente monografia.

## 2 POSIÇÕES RECENTES DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA A RESPEITO DA CONTRAÇÃO DE JOGOS DE AZAR.

A Justiça do Rio Grande do Sul adotou, em várias decisões judiciais proferidas em período recente, no tocante à contração dos jogos de azar, a tese de ausência de lesão ao bem juridicamente tutelado, condição que tornaria materialmente atípica a conduta do agente.

Com efeito, tendo-se presente o postulado de que o Direito Penal deve ser concebido na sociedade como “ultima ratio” forçoso concluir que a atividade em exame pode ser coibida ou regulamentada por outros ramos do Direito, tal como se extrai da ementa do seguinte julgado, que considerou, no tocante à temática, necessária a busca de um entendimento consoante com a realidade social contemporânea, assim dispondo:

APELAÇÃO-CRIME. JOGOS DE AZAR. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO. CONDUTA ATÍPICA.

A contemporaneidade reclama interpretação necessária e atualizada sobre o bem juridicamente tutelado pela conduta de jogos de azar “os bons costumes” impedindo a justificativa de sua lesão para manutenção da condição típica da ação.

Tampouco o argumento de que, proibindo-se os jogos de azar, inibir-se-ia a prática de outros ilícitos, como lavagem de dinheiro, corrupção e sonegação fiscal, não se sustenta nos dias atuais.

Ademais, a prática forense indica que, no mais das vezes, somente o trabalhador, funcionário do estabelecimento, por estar na linha de frente e presente nas apreensões, é quem sofre o ônus do processo penal, inexistindo sequer investigação por parte do Estado, na grande maioria dos casos, sobre o efetivo responsável pela contração, ou seja, daquele que aufera o lucro com a atividade.

APELO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Recurso Crime Nº 71007977762, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 17/09/2018).

O entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul nos casos de jogos do bicho, como em outros jogos de azar, é de que estão ligados a garantias individuais intocáveis, e que a proibição não se coaduna com a principiologia constitucional vigente, assim decidindo:

APELAÇÃO-CRIME: JOGOS DE AZAR. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1- Caso em que apreendidos com o réu, em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão, registros de apostas e objetos utilizados na exploração do jogo do bicho. 2- A exploração de jogos de azar é conduta inserida no âmbito das liberdades

individuais, enquanto direito constitucional intocável. Os fundamentos da proibição que embasaram o Decreto-Lei 9.215/46 não se coadunam com a principiologia constitucional vigente, que autoriza o controle da constitucionalidade em seus três aspectos: evidência, justificabilidade e intensidade. Ofensa, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da lesividade, que veda tanto a proteção insuficiente como a criminalização sem ofensividade. Por outro lado, é legítima a opção estatal, no plano administrativo, de não tornar legal a atividade, sem que tal opção alcance a esfera penal. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71008136566, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 28/01/2019).

Neste mesmo sentido, confira-se também o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIME: JOGOS DE AZAR. ART. 50 DO DL 3.688/41. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Caso dos autos em que apreendidas 17 máquinas caça-níqueis nos estabelecimentos de responsabilidade dos réus, em três oportunidades. A exploração de jogos de azar é conduta inserida no âmbito das liberdades individuais, enquanto direito constitucional intocável. Os fundamentos da proibição que embasaram o Decreto-Lei 9.215/46 não se coadunam com a principiologia constitucional vigente, que autoriza o controle da constitucionalidade em seus três aspectos: evidência, justificabilidade e intensidade. Ofensa, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da lesividade, que veda tanto a proteção insuficiente como a criminalização sem ofensividade. Por outro lado, é legítima a opção estatal, no plano administrativo, de não tornar legal a atividade, sem que tal opção alcance a esfera penal. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007685225, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 10/06/2019)

No ordenamento jurídico brasileiro, direitos e garantias fundamentais estão elencados no artigo 5º da Carta Magna, sendo considerados cláusulas pétreas - ou seja, são intangíveis e não passíveis de alterações que visem prejudicar os indivíduos. Não podem, além disso, ser objeto de proposta que vise à sua abolição; somente podem ser aumentados, nunca diminuídos. (CAPEZ, 2018).

Em consonância com esses direitos, as Turmas Recursais Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendem majoritariamente que os jogos de azar são fato atípico, conforme exemplifica o seguinte julgado:

APELAÇÃO-CRIME. JOGOS DE AZAR. ARQUIVAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. A contemporaneidade reclama interpretação necessária e atualizada sobre o bem juridicamente tutelado pela conduta de jogos de azar, os bons costumes, impedindo a justificativa de sua lesão para manutenção da condição típica da ação. 2. Tampouco o argumento da inibição de outros ilícitos através da proibição dos jogos de azar, como lavagem de dinheiro, corrupção e sonegação fiscal, não se sustenta nos dias atuais. 3. Atipicidade de conduta reconhecida. Concessão de "habeas corpus", de ofício, para trancar a ação penal. HABEAS CORPUS

CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (Recurso Crime Nº 71008316416, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 25/03/2019)

Em julgado diverso, a mesma Turma Recursal Criminal deu provimento a outro recurso que versava em torno do tema, por não entender que a disciplina dos jogos de azar seria matéria penal, levando em conta relevantes princípios, como o da intervenção mínima e da proporcionalidade, assim decidindo:

JOGOS DE AZAR. ART. 58 DO DL 6.259/44. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1- Caso em que apreendidos com o réu apostas e materiais utilizados na exploração do jogo do bicho, além de pequena quantia em dinheiro. 2- A exploração de jogos de azar é conduta inserida no âmbito das liberdades individuais, enquanto direito constitucional intocável. Os fundamentos da proibição que embasaram o Decreto-Lei 9.215/46 não se coadunam com a principiologia constitucional vigente, que autoriza o controle da constitucionalidade em seus três aspectos: evidência, justificabilidade e intensidade. Ofensa, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da lesividade, que veda tanto a proteção insuficiente como a criminalização sem ofensividade. Por outro lado, é legítima a opção estatal, no plano administrativo, de não tornar legal a atividade, sem que tal opção alcance a esfera penal. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Crime Nº 71007880123, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 17/09/2018).

O Ministério Público recorreu de outra decisão, esta de primeira instância, na qual o magistrado determinara o arquivamento da ação penal por entender que a conduta em pauta seria atípica – e, como já exposto anteriormente, que o direito penal deve atentar para o princípio da intervenção mínima, particularmente em relação ao tema pesquisado, já que o direito administrativo, principalmente, poderia combater atividades e estabelecimentos em desconformidade com a lei. O Ministério Público, contudo, também não obteve êxito em grau recursal, tendo assim decidido a precitada Corte Regional:

APELAÇÃO CRIMINAL. JOGOS DE AZAR. ATIPICIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.

1. Nos casos em que o Magistrado depara-se com fato atípico, como é o em apreço, deve arquivar *ex officio* o termo circunstanciado.
2. Hipótese em que, como decorrência do princípio da intervenção mínima, não há espaço para a intervenção do Direito Penal.
3. Necessidade de resguardar o direito penal, sabidamente a *ultima ratio*, para aquelas hipóteses em que o bem jurídico não pode ser protegido por outros meios menos gravosos, situação que claramente se desenha em relação aos jogos de azar, que tanto podem ser legalizados quanto combatidos por outros ramos do Direito, em especial o Administrativo, que

bem se presta para combater o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou o exercício de atividades que se ponham em desconformidade com a lei. RECURSO IMPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul. Recurso Crime Nº 71007787922, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Keila Lisiane Kloeckner Catta-Preta, Julgado em 17/09/2018).

Já para o Superior Tribunal de Justiça, é cabível indenização por dano moral coletivo por exploração de bingo ilegal, levando em consideração que os jogos de azar são altamente viciantes, e levam à destruição familiar e afetam o bem estar do jogador. Assim dispôs a ementa da referida decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGO DE AZAR ILEGAL. BINGO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

CABIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal promoveu Ação Civil Pública visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, por exploração de bingo ilegal.

2. No caso concreto, prevalece o interesse social na tutela coletiva. A necessidade de correção das indigitadas lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos frequentadores das casas de jogos ilegais para dizer respeito ao interesse público na prevenção da reincidência da suposta conduta lesiva por parte dos exploradores dos jogos de azar, de onde exsurge o direito da coletividade a danos morais coletivos, ante a exploração comercial de uma atividade que, por ora, não encontra guarida na legislação. (REsp 1.509.923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 22/10/2015).

3. O dano moral sofrido pela coletividade decorre do caráter altamente viciante de jogos de azar, passíveis de afetar o bem-estar do jogador e desestruturar o ambiente familiar. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC).

4. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/2/2010).

5. Recurso Especial provido. (REsp 1464868/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

A Turma Recursal Criminal do Rio Grande do Sul, por outro lado, decidiu em caso onde não foi comprovada a ilicitude dos valores apreendidos, que não se configuraria o crime de lavagem de dinheiro, em razão dos seguintes fundamentos:

APELAÇÃO-CRIME: JOGOS DE AZAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE DOS VALORES APREENDIDOS.

RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- De regra, este Colegiado vem afirmando a atipicidade penal da exploração de jogos de azar por se tratar de conduta inserida no âmbito das liberdades individuais enquanto direito constitucional intocável, sem prejuízo, contudo, da legitimidade da opção estatal em, no plano administrativo e de política pública, não tornar legal o jogo privado, e até mesmo optar por proibir civilmente o jogo, com sanções administrativas pela proibição, donde igualmente legais se afiguram as determinações de cessação de atividade, a interdição de estabelecimento e, no especial, a apreensão de equipamentos, bens e valores que se traduzem em meio de exercício da exploração do jogo de azar. 2- O confisco de bens e valores, no entanto, há de ser amparado em um mínimo de prova indiciária que aponte para a obtenção de vantagem econômica por meios ilícitos, o que não é o caso dos autos. Os valores apreendidos neste feito (dólares e cheques de valores expressivos) não aparentam compatibilidade com a exploração do jogo do bicho, que é caracterizado em sua essência por apostas de quantias módicas. 3- O dever de demonstrar a ilicitude do dinheiro apreendido é da acusação, o que não pode ser presumido, ainda que dentro do contexto da operação policial realizada, em especial por ter o recorrente comprovado documentalmente desempenhar atividade comercial lícita no ramo de comércio atacadista e varejista de GLP e de produtos alimentícios em geral, com sobradas justificativas para a origem do dinheiro. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007936719, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/10/2018)

Por outro lado, como exposto nos títulos anteriores, a prática dos jogos de azar se mantém até mesmo com colaboração de servidores públicos, justamente estes que deveriam fiscalizar tal atividade ilícita. É o que exemplifica o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MILITAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PENAL POR CRIME COMETIDO EM ATIVIDADE.

1. A orientação jurisprudencial tanto do Supremo Tribunal Federal quanto deste Superior Tribunal de Justiça admitem a aplicação da sanção disciplinar "cassação de aposentadoria" em face de militares que, embora aposentados, tenham cometido faltas graves ainda em atividade.

2. No caso em concreto, o próprio servidor militar ressalta que foi submetido a apuração de faltas graves (por exigências indevidas a administradores de casas de jogos de azar para deixar de adotar providências legais) ainda em atividade. Por fim, o acórdão a quo declara que a prática desses atos resultou na condenação do ora recorrente a uma pena de 06 anos e 08 meses de reclusão pelo delito de corrupção passiva.

3. Agravo interno não provido. (AglInt no RMS 59.522/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 28/05/2019).

O Tribunal Superior do Justiça, de outra parte, ao julgar pedido de *habeas corpus*, manifestou-se sobre a situação de paciente preso em virtude da prática do denominado *jogo do bicho*, atividade já analisada em tópicos anteriores e que há



muitos anos é conhecida na sociedade brasileira. No caso em exame, foi mantida a prisão preventiva para garantir a ordem pública pelo fato de o indivíduo segregado integrar organização criminosa ramificada em larga escala, com apoio até mesmo de policiais civis corrompidos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONTRAÇÃO PENAL DO "JOGO DO BICHO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Paciente, preso desde o dia 29/10/2018, foi denunciado pela prática dos crimes de organização criminosa e corrupção ativa, sob acusação de ser apoiador direto de corrêu que gerencia o esquema criminoso, na cidade de Pitangueiras/SP, sendo o responsável por recolher os jogos e o dinheiro arrecado com a contração penal do "jogo do bicho", bem como efetuar os pagamentos dos prêmios. Além deste auxílio, passaria informações da organização criminosa aos donos de bares, bem como auxiliaria no pagamento de propina aos Policiais Civis.

2. Segundo se extrai dos autos, após a consecução das medidas investigatórias deferidas nos autos da investigação, descobriu-se a existência de organização criminosa com o objetivo de promover lavagem de capitais oriundos do jogo do bicho, inclusive através do pagamento de vantagens indevidas a Policiais Civis a título de recompensa por contribuírem para a preservação do esquema criminoso, que possui ramificação em diversos municípios de São Paulo, bem como no Estado de Goiás.

3. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, a instrução criminal e da aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito e da real possibilidade de reiteração criminosa e de interferência na apuração dos fatos, uma vez que o Paciente integra organização criminosa responsável pela prática de crimes em larga escala, com auxílio de integrantes da Polícia Civil corrompidos. Tal fundamentação, nos termos da jurisprudência desta Corte, é apta a justificar a imposição da medida extrema.

4. O Supremo Tribunal Federal já externou ser "idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva" (STF, HC 128.779, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016.) 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Habeas corpus denegado. (HC 492.259/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019).

Cabe destacar, finalmente, que a questão dos jogos de azar está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida repercussão geral pelo ministro relator Luiz Fux, no recurso RE 966177 RG / RS, tema 924:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRAVENÇÃO PENAL. ARTIGO 50 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. JOGO DE AZAR. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO FUNDADO NOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. ARTIGOS 1º, IV, 5º, XLI, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO, POLÍTICO, SOCIAL E JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 966177 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 03/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11- 2016).

Como se pode perceber, a jurisprudência brasileira ainda não consolidou um posicionamento definitivo sobre a tipicidade material da contravenção penal dos jogos de azar, não deixando de observar, todavia, que a realidade social brasileira enseja uma discussão aprofundada sobre o assunto. Enquanto os Tribunais não avançam em tal sentido, e independentemente da decisão final que o Poder Judiciário ofertará à sociedade, cumpre reconhecer que o Estado Social, possui obrigações em relação ao tratamento do tema, especificamente em relação à saúde e à segurança da população. No tópico seguinte, passar-se-á a avaliar a possibilidade de elaboração e execução de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do problema.

## 2.1. POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS A ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

Após a análise das posições atuais dos Tribunais acerca da temática pesquisada, buscar-se-á direcionar o estudo em direção à necessidade de elaboração de políticas públicas correlatas, cotejando-as com princípios penais pertinentes à matéria. É certamente dever de o Estado intervir juridicamente na atividade econômica com ações que garantam o desenvolvimento social, tal como afirmam Smanio e Bertolin:

[...] para que o Estado possa cumprir adequadamente suas funções na

efetivação de Direitos Fundamentais, o fio condutor das Políticas Públicas passa necessariamente pela Teoria Jurídica e a relação entre Direito e Política precisa ser firmada com maior clareza, especialmente no que se refere formação do Estado Democrático e Social de Direito. (SMANIO; BERTOLIN, 2013, p. 5).

As questões sociais, de fato, não podem ser pessoalizadas, e devem respeitar os princípios constitucionais, devendo-se elaborar e executar políticas públicas seguindo a norma jurídica e o ordenamento constitucional “embora haja a necessidade de e utilizar os recursos para a implementação das políticas públicas é certo também que os direitos fundamentais não podem ficar mercê de questões políticas.” (LIBERATI, 2013, p.87).

Inexiste consenso doutrinário ou jurisprudencial quanto ao conceito de políticas públicas, embora Felipe Melo Fonte apresente em sua obra concepções importantes, como aquela lecionada por Thomas Dye, que diz:

[...] será política pública tudo aquilo que o governo decida fazer ou não fazer. Tal definição peca pelo excesso pois incluirá no conceito todas as atividades realizadas pelo governo, tais como, e.g., desde a decisão de comprar papel, o trânsito de um veículo de representação para conduzir determinada autoridade pública e até mesmo as decisões judiciais. Não há nenhuma preocupação em distinguir as atividades governamentais, as quais, contudo, possuem notória especialização e diferenciação [...]. (FONTE, apud DYE, 2015, p. 46).

As políticas públicas compreendem toda intervenção que um governo eleito democraticamente opta por fazer ou deixar fazer para efetivação de direitos fundamentais. É o governo que toma as decisões políticas pertinentes à nação, para melhoria do convívio social e da qualidade da saúde pública, da educação, do emprego e da segurança, por exemplo. Para tanto, agentes públicos são incentivados de acordo com circunstâncias diversas, que variam de acordo com o momento histórico pelo qual passa determinada sociedade (MENDES, 2017).

Tendo em conta que o ordenamento jurídico brasileiro é regido por uma Constituição analítica, mas que constantemente sofre alterações por meio de emendas, torna-se praticamente impossível discorrer sobre políticas públicas sem atentar para normas e princípios constitucionais. Dificilmente uma política pública poderá ser elaborada e implementada em desacordo com direitos sociais, já que torná-los efetivos é seu objetivo primordial (MENDES, 2017).

Nessa esteira, os principais projetos relacionados à regulamentação dos jogos de azar atualmente analisados no Senado Federal, inserem tal atividade no

conceito de soberania nacional introduzido pela Lei de Segurança Nacional (LNS), o que tem sido doutrinariamente considerado como um grande equívoco. Tal concepção não existe, no que toca a políticas de soberania nacional de outras grandes nações. Tal entendimento provavelmente surgiu no ano de 1967, quando então se inseriram os jogos lotéricos na LNS, por se compreender que os mesmos seriam prejudiciais ao convívio social, visando a impedir a proliferação dessas atividades, as quais atingiriam a própria segurança nacional (BARROSO, 2017).

As demais as forças de segurança brasileiras não concordam com o fato de os jogos de azar serem tema de política de soberania nacional. Tendo este controle atrelado às forças militares, estariam supostamente compactuando com a violência das prisões realizadas pela autoridade federal, especialmente em períodos de exceção, em que foram presos, de forma violenta, empresários de cassinos e casas de jogos, sendo posteriormente encaminhados a presídios de segurança máxima - ações violentas que contrariam, notadamente, a prática democrática (BARROSO, 2017).

Outra crítica importante aponta no sentido de que o combate aos jogos de azar, por órgãos de segurança pública, acarretaria um gasto estatal injustificável, frente à perda de oportunidade arrecadatória com tributos incidentes sobre eles. O jogo na ilegalidade, ademais, acaba atraindo organizações criminosas para tal atividade, associando-a à lavagem de dinheiro e, ainda, corrompendo autoridades que deveriam combater o ilícito, prática muitas vezes facilitada em razão dos vultosos valores envolvidos (MAIA, 2017).

Os argumentos associados aos benefícios advindos da proibição dos jogos de azar nunca foram alçados. A proibição não impede ninguém de gastar todo o seu provento com a atividade, nem o vício dos denominados jogadores patológicos ou a preservação da moral e dos bons costumes. Na contemporaneidade, a sociedade não discrimina jogadores que ganham valores com apostas ou com outros meios divergentes do trabalho habitual. Pelo contrário, até se tem, eventualmente, certa admiração pelos grandes investidores, jogadores de poker, e até mesmo do vizinho que frequentemente ganha algum valor em loteria não administrada pelo estado (MAIA, 2017).

Como o jogo no Brasil é ilegal, não existe nenhum tipo de política pública específica acerca do tema. A sociedade absorve apenas os resultados negativos dos jogos de azar, não tendo nenhum proveito com esta prática, até porque todos os

efeitos financeiros advindos do exercício da atividade clandestina revertem exclusivamente àqueles que operam na ilegalidade. A proibição deixa a sociedade a mercê da ludopatia, pois não se tem políticas de saúde pública ou incentivos estatais capazes de combater estes vícios (MAIA, 2017).

Ademais, a prática do jogo do bicho é realizada em vários locais públicos e já está enraizada na cultura brasileira. Não sofre repulsa social. Pelo contrário, até mesmo membros da área de segurança pública ou do Poder Judiciário já tiveram algum contato com a atividade ou conhecem alguém que a pratica. As apostas pela *internet* chegam até mesmo a patrocinar equipes de futebol, uma paixão nacional que não possui qualquer objeção popular (MAIA, 2017).

Não se tem conhecimento de estudos que possam ser utilizados no Brasil como subsídio na orientação de políticas públicas relacionadas ao tratamento e prevenção de jogadores patológicos. Tem-se como referência apenas dados de países estrangeiros e não da população local, que tendem a ser distintos. O Brasil carece de estudos epistemológicos, em especial, a respeito dos distúrbios que acometem os jogadores patológicos, o que é feito em diversos outros países. Tal conclusão merece a devida atenção (OLIVEIRA; SILVEIRA; SILVA, 2008).

Penalizar aqueles que induzem indivíduos mentalmente inferiorizados, simplistas e inespertos, à prática dos jogos de azar poderia ser uma boa política, já que estes usualmente acabam entrando nessa esfera por induzimento de um terceiro interessado em tirar proveito de sua capacidade reduzida de discernimento. Outra proposta envolve a penalização tanto o apostador quanto qualquer pessoa que participasse ou se beneficiasse dos jogos. O Estado não consegue coibir o jogo de azar ou a aposta, mas tais medidas poderiam preservar o patrimônio de indivíduos incapazes de controlar sua conduta compulsiva (NUCCI, 2017).

Uma forma de o Estado brasileiro beneficiar-se com os jogos de azar envolveria legalização alinhada a políticas públicas implementadas na área de turismo, tal como se percebe, exemplificativamente, na cidade norte-americana de Las Vegas. O ponto mais forte da economia local são os cassinos, estabelecimentos que recebem um grande incentivo de entes públicos. A medida pode fomentar a cultura e o turismo, sendo que o Brasil está preparado para criar os seus próprios jogos, os quais também trariam ganhos à sociedade com a criação de empregos e desenvolvimento de programas de apostas. (ÁVILA, 2017).

Cerca de duzentos mil jogadores brasileiros viajam o mundo com destino a

idades nas quais os jogos são autorizados. Agenciadores especializados costumam prover toda a logística destinada a levá-los aos locais de apostas, mobilizando recursos que poderiam ser alocados em território brasileiro e serem revertidos para a sociedade, ainda gerando empregos estimados em quatrocentos mil postos em todo o Brasil (PASSOS, 2019). Tais conclusões permitem o exame da temática contextualizada no âmbito principiológico penal, o que será realizado na próxima subseção.

## 2.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL RELACIONADOS AOS JOGOS DE AZAR

No que diz respeito aos princípios penais adotados nas decisões acima expostas, tem-se alguns que merecem uma detida abordagem, especialmente o princípio da intervenção mínima, o qual, segundo elucida Bitencourt, limita a atuação estatal, pois:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (BITENCOURT, 2012, p. 32).

No mesmo sentido, leciona Prado:

O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade decorrente das ideias de necessidade e de utilidade da intervenção penal, presentes no pensamento ilustrado,<sup>157</sup> estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Isso porque a sanção penal reveste-se de especial gravidade, acabando por impor as mais sérias restrições aos direitos fundamentais. (PRADO, 2019)

O princípio da intervenção mínima, em síntese, garante o exercício mínimo das liberdades pelos indivíduos, indicando que o Direito Penal não deve intervir de modo acentuado na vida destes. Assegura, ademais, que o Direito Penal não seja utilizado como primeira opção para tratar das relações dos indivíduos na sociedade.

Por este viés, o direito penal deve ser considerado como a *ultima ratio* e nunca a *prima ratio*, cumprindo ao Estado considerar a adoção de outros ramos do Direito antes da aplicação da norma penal. Esta somente deve ser manejada quando exauridas todas as demais formas de composição do litígio social. (ESTEFAM, GONÇALVES, 2014).

O princípio da intervenção mínima, além disso, objetiva a oferta de formas distintas de decisão conferidas ao legislador; um norte para que este avalie quais são os bens mais importantes para a sociedade e outro para tratar os casos antigamente prejudiciais ao convívio social, mas que nos dias atuais não se revelam relevantes e dignos da tutela penal. Estes podem ser facilmente tratados e decididos por outros ramos do Direito, como se observa em relação aos jogos de azar. (GRECO, 2017).

Tem-se inserido neste princípio, finalmente, a discussão em torno da manutenção das contravenções penais no ordenamento jurídico brasileiro. No entendimento de Rogerio Greco, a contravenção penal não deveria mais de estar elencada na órbita penal, sequer como delito de perigo, devendo ser absorvida por outros ramos do direito. (GRECO, 2017).

Diante disso, o Direito Penal possui um restrito raio de atuação que deve ser regulamentado para o bom convívio social, daí também se originando outro princípio relevante, da Fragmentariedade. Sobre ele, Greco discorre:

O ordenamento jurídico se preocupa com uma infinidade de bens e interesses particulares e coletivos. Como ramos desse ordenamento jurídico temos o Direito Penal, o Direito Civil, o Direito Administrativo, o Direito Tributário, etc. Contudo, dentro desse ordenamento jurídico, ao Direito Penal cabe a menor parcela no que diz respeito à proteção desses bens. Ressalta-se, portanto, a sua natureza fragmentária, isto é, nem tudo lhe interessa, mas tão-somente uma pequena parte, uma limitada parcela de bens que estão sob a sua proteção, mas que, sem dúvida, pelo menos em tese, são os mais importantes e necessários ao convívio em sociedade. (GRECO, 2017).

Seguindo a mesma linha de pensamento, Toledo observa que nem todos os fatos ilícitos possuem elementos capazes de justificar o fato típico penal. Daí se extrai a fragmentalidade do direito penal, a recomendar que somente alguns daqueles devam ser escolhidos pelo ordenamento penal, “[...] Todavia, na construção do injusto típico penal, opera esse mesmo ordenamento autonomamente, sem subalternidade a outros ramos do direito [...]”. (TOLEDO,

1994, p. 14-15).

No tocante ao princípio da fragmentariedade deve-se considerar que o bem protegido pela tutela penal merece especial valorização. Assim, tendo de ser proibidas somente condutas que redundem extrema intolerância ao bem jurídico tutelado. Em relação aos jogos de azar, portanto, questiona-se se realmente lesionam ou destroem o bem jurídico tutelado - ou seja, a conduta é realmente perigosa a ponto de justificar a tutela penal? (BRITO, 2017).

No mesmo viés da fragmentalidade Rogério Greco, em citação de Munõz Conde, lembra:

“Nem todas as ações que atacam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, nem tampouco todos os bens jurídicos são protegidos por ele. O Direito Penal, repito mais uma vez, se limita somente a castigar as ações mais graves contra os bens jurídicos mais importantes, daí seu caráter ‘fragmentário’, pois que de toda a gama de ações proibidas e bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico, o Direito Penal só se ocupa de uma parte, fragmentos, se bem que da maior importância.” (GRECO apud; MUNÓZ CONDE, 2017).

Outro princípio limitador da atuação estatal relacionado aos jogos de azar é o da Adequação Social, o qual preconiza que condutas socialmente aceitas não devem ser objeto da tutela penal, mesmo quando formalmente tipificadas pelo ordenamento jurídico. É preciso que a conduta do agente gere um dano ao objeto protegido. Sobre o tem, Bitencourt que assim expõe:

O tipo penal implica uma seleção de comportamentos e, ao mesmo tempo, uma valoração (o típico já é penalmente relevante). Contudo, também é verdade, certos comportamentos em si mesmos típicos carecem de relevância por serem correntes no meio social, pois muitas vezes há um descompasso entre as normas penais incriminadoras e o socialmente permitido ou tolerado. (BITENCOURT, p. 47).

Ainda sobre o princípio da adequação social, leciona Greco que seu significado primordial está ligado a uma conduta que, apesar de se subsumir ao modelo legal, passa a ser socialmente aceita, não podendo mais ser considerada materialmente típica, já que não contraria mais a ordem social. (GRECO apud PRADO, 2017).

Tal princípio, em suma, possui duas funções: a primeira é restringir o âmbito de aplicação da lei penal, limitando a sua interpretação e não considerando como crime as condutas socialmente aceitas. A segunda, dirigida ao legislador, lembra



que o Estado deve utilizar-se da lei penal com o propósito de defender os bens realmente importantes para a sociedade, servindo de norte para que o legislador possa se guiar, para decidir se faz uso ou não do Direito Penal. (GRECO, 2017).

## CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho desenvolveu-se uma análise sobre os jogos de azar, sobre as consequências do vício voltado a essa prática, bem como sobre os aspectos favoráveis e desfavoráveis relacionados à sua proibição pelo ordenamento jurídico, mostrando o quanto a temática é antiga na sociedade e também evidenciando que merece uma atenção especial, pois de tal atividade podem advir ganhos, mas também muitas perdas.

Aliás, os jogos estão no meio da sociedade brasileira há muitos anos, desde períodos ditatoriais, quando foram temporariamente legalizados, até os dias atuais, em que se encontram na ilegalidade. Jogos de azar são um dos mercados mais rentáveis do mundo, o que oportuniza os governos a obter grandes lucros com esta prática, tanto em tributos quanto em turismo. Este fenômeno, todavia, trás junto de si diversos aspectos negativos, como financiamento do trafico de drogas, lavagem de dinheiro, envolvimento com organizações criminosas, sonegação de impostos, grande quantidade de ludopatas em decorrência dos jogos, entre outros ilícitos.

Os jogos de azar tiveram uma importância muito grande para o desenvolvimento turístico nos anos em que eram legais, foram responsáveis por um salto na economia nos tempos da era Vargas, época em que o Brasil chegou a ter o maior cassino da América Latina. Foram tempos de ouro que perduraram por algum tempo, tendo como causa para a sua proibição, segundo a pesquisa desenvolvida, uma ideologia essencialmente política voltada para a igreja, a qual na época acreditava que os jogos não condiziam com os bons costumes sociais.

Foram várias idas e vindas da legislação brasileira a respeito dos jogos de azar, sendo que por alguns períodos esses chegaram a ter o seu exercício autorizado, como em épocas nas quais se editaram leis que regulamentavam bingos e loterias para incentivar o desporto, bem como ajudar equipes a quitar suas dividas com a União. Por falta de fiscalização e de adequado controle estatal, o governo brasileiro decidiu proibir definitivamente a prática, fazendo valer o artigo 50 da lei de contravenções penais (Decreto Lei 3.688/41), ficando autorizadas somente as apostas de loterias administradas pelo Estado.

No que tange aos problemas relacionados aos jogos de azar, pôde-se observar na pesquisa que sua prática clandestina, muito habitual na sociedade, acaba por financiar facções e milícias e, conseqüentemente, por representar aumento da criminalidade e do tráfico de drogas.

Dentre os argumentos favoráveis à exploração dos jogos de azar pela iniciativa privada, levantados pela pesquisa, está a promessa de um grande ganho com o turismo, tendo-se demonstrado que em países que autorizam tal prática, especialmente em hotéis e cassinos, tem-se um ganho considerável em tributação, como também um aumento de postos de trabalho, o que fomenta naturalmente a economia.

Pela pesquisa pôde-se ainda analisar que projetos de lei atualmente em tramitação junto ao Congresso Nacional preveem condições para a exploração dos jogos de azar, como a limitação de casas de apostas em território nacional, obrigação das entidades autorizadas em investir na cultura (mediante programações artísticas e organizações de shows, por exemplo), criação de espaços para tratamento de jogadores patológicos, inclusive a partir da elaboração de um sistema nacional no qual seriam cadastrados todos os jogadores e frequentadores destes locais. Jogadores com potencial de ludopatia – identificados no cadastramento - seriam, ademais, proibidos de frequentar casas de jogos e receberiam apoio psicológico.

No que se refere aos argumentos desfavoráveis a uma possível regulamentação dos jogos de azar, os principais problemas identificados na pesquisa relacionam-se aos crimes que possam ser praticados no ambiente próprio do jogo, como é o caso da lavagem de dinheiro – já que, com a regulamentação, o Estado poderia não ser exitoso no controle total da atividade –, com possibilidade de desencadeamento de outros crimes econômicos e crimes contra a administração pública, como a corrupção ativa e passiva.

Outro argumento percebido como determinante contra a exploração desta atividade envolve o virtual aumento de casos de jogadores patológicos, o que possivelmente acarretaria grandes problemas sociais e de saúde pública, já que um maior número de pessoas estaria exposta à prática, pondo em risco os seus próprios proventos, já que muitos acabariam utilizando todo o seu salário mensal para apostar, corrompendo o próprio sustento familiar.

Na pesquisa foram analisados também os princípios penais que envolvem a exploração dos jogos de azar, os quais fundamentam diversas decisões sobre a temática – tanto favoráveis quanto desfavoráveis aos agentes envolvidos – e ainda princípios constitucionais relacionados ao estudo, que se alia à efetividade de garantias fundamentais.

A pesquisa apontou, além disso, que em sede de políticas públicas, o Estado deve melhor se adequar à realidade social, já que existe uma grande parcela da sociedade envolvida com os jogos de azar, em especial com o conhecido jogo do bicho - talvez o mais praticado em território nacional. Nesse sentido, concluiu-se que, para evitar futuros problemas de saúde pública, mostra-se imperiosa a elaboração de políticas de prevenção e tratamento de jogadores compulsivos, evitando que esta parte da população aos poucos se afunde nos jogos.

Pela presente pesquisa, pôde-se também concluir que o Estado brasileiro necessita se posicionar de forma mais contundente sobre os jogos de azar, pois da mesma forma que não autoriza sua exploração, não consegue combater de forma mais severa os jogos clandestinos, e ainda continua a promover jogos de azar por meio das loterias federais, em regime de monopólio.

Conclui-se, finalmente, que atualmente os argumentos adotados para a proibição de jogos de azar são questionáveis, diante da principiologia constitucional vigente. Trata-se de assunto peculiar que merece uma maior atenção do poder público. Os jogos podem gerar muitos lucros com tributação e turismo, podem desencadear grandes gastos com segurança e saúde pública. O combate severo aos crimes que possam derivar desta prática é recomendável e a implantação de políticas públicas eficientes nesta área, essencial para evitar o caos social advindo do vício.

Do ponto de vista pessoal, o trabalho serviu para aprofundar conhecimentos acerca da história dos jogos de azar no ordenamento jurídico e na sociedade brasileira, bem como para sobressaltar os perigos relacionados aos vícios concernentes a esta atividade. Percebeu-se que, caso não se implementem políticas públicas efetivas capazes de proteger os indivíduos do da tentação das apostas ilegais, a fiscalização deve então recrudescer, assim como as penas aplicáveis em caso de descumprimento da norma legal proibitiva. Para a instituição de ensino superior, pretende-se que o caráter inovador deste trabalho desafie uma maior visibilidade de debate no meio jurídico e social, pois se relaciona com diversos

segmentos da vida social, almejando-se, inclusive, que a pesquisa possa servir como opção para eventual projeto social a ser desenvolvido pela Fundação Educacional Machado de Assis – FEMA - ou pela comunidade em geral.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Leonardo Neri Candido de. Legalização dos jogos de azar pode trazer desenvolvimento para o Brasil. **Estadão**, São Paulo, nov. 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/legalizacao-do-jogo-de-azar-pode-trazer-desenvolvimento-para-o-brasil/>>. Acesso em: 18 set. 2018.

ÁVILA, Jorge. Jogos: Ciência, Tecnologia e Inovação. In: FILHO, Luis Carlos Prestes. **Teoria das Probabilidades no jogo, na Ciência e nas Políticas Públicas**. 1.ed. Rio de Janeiro: e-Papers, 2017. p.65-74.

BARROSO, Mauro Patricio. Soberania Nacional e Jogos, só no Brasil. In: PRESTES FILHO, Luis Carlos. **Teoria das Probabilidades no jogo, na Ciência e nas Políticas Públicas**. 1 ed. Rio de Janeiro: e-Papers, 2017. p.25-36.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Dos jogos de Bingos Por maquinas no país**, São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005. p.04-05.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Econômico**. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **AgInt no RMS 59522/SP**. 2ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Ministro Relator: Mauro Campbell Marques. Julgado em 23/05/2019. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201803193473&dt\\_publicacao=28/05/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201803193473&dt_publicacao=28/05/2019)> Acesso em: 20 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Caixa Econômica Federal. **Repasses sociais**. Disponível em: <[http://loterias.caixa.gov.br/wps/portal/loterias/landing/megasena#wp\\_arrecadacao](http://loterias.caixa.gov.br/wps/portal/loterias/landing/megasena#wp_arrecadacao)> Acesso em: 24 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Caixa Econômica Federal. **Repasses sociais**. Disponível em: <<http://loterias.caixa.gov.br/wps/portal/loterias/landing/repasses-sociais>> Acesso em: 24 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 981**, de 11 de novembro de 1993. Regulamente a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui Normas Gerais sobre Desportos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0981.htm)> Acesso em: 20 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)> Acesso em: 15 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 6.259**, de 10 de fevereiro de 1944. Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del6259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del6259.htm)> Acesso em: 15 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 9.215**, de 30 de abril de 1946. Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo território nacional. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del9215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9215.htm)> Acesso em: 15 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **HC nº 492259/SP**. 6ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Ministra Relatora: Laurita Vaz. Julgado em 23/04/2019. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201900359841&dt\\_publicacao=30/04/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900359841&dt_publicacao=30/04/2019)> Acesso em: 20 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm)> Acesso em: 25 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.672**, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm)> Acesso em: 23 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**. Disponível em:  
<<https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro#fases-da-lavagem-de-dinheiro>> Acesso em: 03 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, Anteprojeto de Código Penal**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1558645475117&disposition=inline>> Acesso em: 27 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial 1464868/SP**. 2ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Ministro Relator: Herman Benjamin. Julgado em 22/11/2016. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67222016&num\\_registro=201401474534&data=20161130&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67222016&num_registro=201401474534&data=20161130&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em: 19 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário 966177/RS**. Tribunal Pleno, Supremo Tribunal Federal, Ministro Relator: Luiz Fux. Julgado em 03/11/2016. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12055365>> Acesso em: 19 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Solução de Consulta COSIT nº 61**, de 28 de fevereiro de 2018. Disponível em:  
<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=92311&visao=anotado>> Acesso em: 25 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 51**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000051%27>> Acesso em: 03 jun. 2019.

BRITO, A. C, et al. **Direito penal brasileiro**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CESAR, Rodrigo. **Historia dos jogos de azar no brasil: Passado, Presente e Futuro**. Disponível em: <<https://www.apostaganhabr.com/destaques/historia-dos-jogos-de-azar-no-brasil-legalizacao>> Acesso em: 15 set. 2018.

CRIPPA, José Alexandre. Jogo Patológico: quando o azar é só seu. **Blog Letra de Médico**, São Paulo, 3 mai. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/letra-de-medico/jogo-patologico-quando-o-azar-e-so-seu>> Acesso em: 23 set. 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático**: parte geral. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRESTES FILHO, Luis Carlos. **Teoria das Probabilidades no Jogo, na Ciência e nas Políticas Públicas**. 1.ed. Rio de Janeiro: e-Papers, 2017.

FONTE, Felipe Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREIRE, Felipe. Operação mira família que explorava jogo do bicho em São Gonçalo, RJ. **G1**, Rio de Janeiro, 13 ago. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/08/13/policia-civil-e-mp-rj-miram-jogo-do-bicho-em-sao-goncalo-rj.ghtml>> Acesso em: 15 mai. 2019.

FREITAS, Hyndara. Transtorno do jogo compulsivo é semelhante ao alcoolismo, mas preconceito impede tratamento. **Estadão**, São Paulo, 4 set. 2016. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/bem-estar,transtorno-do-jogo-compulsivo-e-semelhante-ao-alcoolismo-mas-preconceito-impede-tratamento,10000073705>> Acesso em: 20 jun. 2019.

GOMES, Orlando; THEODORO JUNIOR, Humberto. **Contratos**. 24.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1**. 19.ed. Niterói: Impetus, 2017.

INSTITUTO JOGO LEGAL, Presidido por Magno José Santos de Sousa. É uma Organização Não Governamental - ONG que produz e estimula estudo sobre jogos, loterias, entre outros, além de fomentar sua legalização. Disponível em: <<http://www.institutojogolegal.com.br/Home/Conteudo/NossaCausa>> Acesso em: 15 mai. 2019.



JOSE, Magnho. Debate sobre jobre jogos de azar deve fugir do moralismo e focar nos ganhos econômicos. **Revista Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, jul. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-31/magnho-jose-debate-jogos-azar-focar-ganhos-sociais>> Acesso em: 18 set. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

LILLEY, Peter. **Atividades Legais**. Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, p. 17. 2001.

MAIA, Luis Felipe. A Proibição dos Jogos de Azar e o Desafio de Regulação e Tributação Adequadas. In: FILHO, Luis Carlos Prestes. **Teoria das Probabilidades no jogo, na Ciência e nas Políticas Públicas**. 1.ed. Rio de Janeiro: e-Papers, 2017. p.155-168.

MARTINS, Cid. Grupo alvo de operação contra jogos de azar tinha assessoria contábil e jurídica. **GaúchaZH**, Porto Alegre, 30 abr. 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/04/grupo-alvo-de-operacao-contra-jogos-de-azar-tinha-assessoria-contabil-e-juridica-cjv3vezao02e901rowje6dqsm.html>> Acesso em: 15 mai. 2019.

MASI, Carlo Velho. **A proibição do jogo de azar no Brasil**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/jogo-azar-brasil/>> Acesso em 15 set. 2018.

MENDES, Gilmar; PAIVA, Paula. **Políticas Públicas no Brasil: uma abordagem institucional**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORRIS, Amanda Zoe; BARROSO, Lucas Abreu. **Direito dos Contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18.ed.rev.atual.ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Maria Engel de; SÁAD, Ana Cristina. Jogo patológico: uma abordagem terapêutica combinada. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, Rio de Janeiro, mar. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v55n2/v55n2a11.pdf>> Acesso em: 22 nov. 2018.

OLIVEIRA, Maria Paula M. Tavares de; SILVEIRA, Dartiu Xavier da; SILVA, Maria Teresa Araujo. Jogo patológico e suas consequências para a saúde pública. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, jan. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v42n3/6691.pdf>> Acesso em: 23 nov. 2018.

OMAS, Saluá. **Jogos de Azar: análise do impacto psíquico e sócio-familiar do jogo patológico a partir das vivências do jogador**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

PASSOS, Herculano. A importância da legalização dos cassinos para o turismo brasileiro. Disponível em: <<http://www.bnldata.com.br/a-importancia-da-legalizacao-dos-cassinos-para-o->

turismo-brasileiro/> Acesso em: 20 jun. 2019.

PIERANGELI, Jose Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

POLÍCIA CONFISCA BENS DE SUSPEITOS DE EXPLORAR JOGOS DE AZAR HÁ MAIS DE 60 ANOS NO RS. **G1 RS**. Porto Alegre, 19 mar. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/03/19/policia-confisca-bens-de-suspeitos-de-explorar-jogos-de-azar-ha-mais-de-60-anos-no-rs.ghtml>> Acesso em: 15 mai. 2019.

PRADO, Regis, L. **Bem Jurídico Penal e Constituição**, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Crime nº 71007685225**. Turma Recursal Criminal. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Ministro Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin. Julgado em 10/06/2019. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=71007685225&num\\_processo=71007685225&codEmenta=8275022&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71007685225&num_processo=71007685225&codEmenta=8275022&templntTeor=true)> Acesso em: 15 jun. 2019

\_\_\_\_\_. **Recurso Crime Nº 71007787922**. Turma Recursal Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Ministro Relator: Keila Lisiane Kloeckner Catta-Preta. Julgado em 17/09/2018. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=71007787922&num\\_processo=71007787922&codEmenta=7927146&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71007787922&num_processo=71007787922&codEmenta=7927146&templntTeor=true)> Acesso em: 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Recurso Crime Nº 71007880123**. Turma Recursal Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 17/09/2018 <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=71007880123&num\\_processo=71007880123&codEmenta=7926047&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71007880123&num_processo=71007880123&codEmenta=7926047&templntTeor=true)>. Acesso em: 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Recurso Crime Nº 71007977762**. Turma Recursal Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Ministro Relator: Edson Jorge Cechet. Julgado em 17/09/2018. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=71007977762&num\\_processo=71007977762&codEmenta=7931956&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71007977762&num_processo=71007977762&codEmenta=7931956&templntTeor=true)> Acesso em: 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Recurso Crime Nº 71008136566**. Turma Recursal Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, julgado em 28/01/2019. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=71008136566&num\\_processo=71008136566&codEmenta=7931956&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71008136566&num_processo=71008136566&codEmenta=7931956&templntTeor=true)>

ibunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\_fonetica=1&tipo=1&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=71008136566&num\_processo=71008136566&codEmenta=8094812&tmlntTeor=true> Acesso em 03 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Recurso Crime Nº 71007936719**. Turma Recursal Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, julgado em 22/10/2019. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=71007936719&num\\_processo=71007936719&codEmenta=7973082&tmlntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71007936719&num_processo=71007936719&codEmenta=7973082&tmlntTeor=true)> Acesso em 03 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Recurso Crime Nº 71008316416**. Turma Recursal Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, julgado em 25/03/2019. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=71008316416&num\\_processo=71008316416&codEmenta=8163711&tmlntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=71008316416&num_processo=71008316416&codEmenta=8163711&tmlntTeor=true)> Acesso em 03 jun. 2019.

RIZZO, Maria Martins. **Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações**. 2.ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

SALES, Rodrigo. **Entenda os prós e os contras da proposta de liberação dos cassinos**. Disponível em:

<<https://digitaispuccampinas.wordpress.com/2016/10/17/entenda-os-pros-e-os-contras-da-proposta-de-liberacao-dos-cassinos/>> Acesso em: 18 set. 2018.

SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Lei das Contravenções Penais Interpretada**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Jogos de Azar e Futebol, Análise e Preposições**. Curitiba: Juruá, 2010

SILVA, Vandeler Ferreira da. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/codigo-penal-brasileiro/>> Acesso em: 16 out. 2018.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **O Direito e as Políticas Públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Frederico Freire Lemos de. Propriedade Intelectual e Jogos de Apostas. In: FILHO, Luis Carlos Prestes. **Teoria das Probabilidades no jogo, na Ciência e nas Políticas Públicas**. 1 ed. Rio de Janeiro: e-Papers, 2017. p.75-84.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1994

VARELLA BRUNA, Maria Helena. Jogadores Patológicos | Entrevista. **Drauzio Varella**, 17 abr. 2011. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/entrevistas-2/jogadores-patologicos/>> Acesso em: 18 out. 2018.